

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
DE SÃO ROQUE**

PREGÃO PRESENCIAL nº 6/2022

Processo Licitatório nº 13/2022

Sessão: 1

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria, 24 horas por dia, 07 dias por semana, todos os dias do mês, inclusive feriados, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Tipo: Menor Preço Global.

PORT FORT SERVICE TERCEIRIZACAO E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.724.087/0001-10, com sede no endereço Rua Valentim Brandane, nº 27, Estância Dorigo – Adamantina/SP, CEP 17800-000, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Presencial nº 6/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos. Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

ILUSTRÍSSIMO SENHORES...

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

O objeto do dito certame era a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria, 24 horas por dia, 07 dias por semana destinados a Câmara Municipal da Estância de São Roque.

O impetrante, na data marcada, ofereceu sua proposta e durante a análise da mesma **foi inabilitado sob a justificativa de que sua oferta era inexequível.**

A desclassificação da recorrente, a prejudicou, uma vez que, sua planilha não continha vícios. Assim sendo, a decisão de inabilitação tomada pelo pregoeiro, não merece prosperar.

A situação acima analisada se trata de um equívoco por parte do Sr. Pregoeiro ao analisar a proposta apresentada pela recorrente, o que ocasionou uma presunção de inviabilidade para se cumprir o objeto da contratação. É do conhecimento de todos e legal mediante legislação que, antes da fase competitiva cabe ao pregoeiro avaliar sumariamente as propostas e ao observar uma oferta com valores irrisórios, totalmente desproporcionais em relação ao valor estimado da contratação, uma atenção especial quanto à inexequibilidade, para que não haja prejuízos à competitividade e à lisura do certame.

Contudo, ao analisar a proposta da recorrente, uma das justificativas dadas fora que, com relação a Intrajornada, os índices ofertados não estavam de acordo com o referencial CADTERC.

A recorrente, quando formulou sua planilha de composição de custos, á fez com total responsabilidade. E lembramos que o CADTERC é um referencial de preço máximo a ser seguido.

"O **CADTERC** – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br) – é um site institucional que objetiva divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, com padronização de especificações técnicas e valores limites (preços referenciais) para os serviços mais comuns e que representam os maiores gastos do estado.

O CADTERC, é um referencial a ser seguido e não obrigação legal. A recorrente utilizou-se daquilo que determina o edital, ora seja: Convenção Coletiva. No item 2.1.3 do referido edital encontramos:

CLAUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.1.3 Disponibilizar empregados, devidamente registrados em carteira de trabalho, em quantidade necessária para garantir a realização dos serviços, nos regimes contratados, obedecidas às disposições da legislação trabalhista vigente, bem como a convenção/acordo coletivo da categoria profissional; (grifo nosso)

... sobre a Intra jornada ofertada na planilha de composição de custos da recorrente, o calculo seguido fora ; a Cláusula Quadragésima Nono da CCT da Categoria, onde no inciso V, traz a seguinte redação: O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de, no mínimo 30 (trinta) minutos, nos termos do art. 611-A, da CLT. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido com o acréscimo de hora extra, previsto na presente Norma Coletiva. Desta forma, a empresa apresentou o custo para intervalo de intrajornada ao custo de hora extra, enquanto a justificativa do Sr. Pregoeiro fora que, o referido calculo não estava de acordo com o CADTERC, mesmo ciente de que este caderno técnico trata-se de um referencial a ser seguido, e não uma obrigação imposta pela Lei. De acordo com o edital em seu subitem 2.1.15, referente a obrigação em seguir a Convenção Coletiva da categoria:

2.1.15 Fornecer obrigatoriamente cesta básica, vale refeição e demais benefícios estabelecidos na Legislação Trabalhista, bem como Convenção/Acordo Coletivo da categoria profissional aos seus empregados envolvidos na prestação dos serviços; (grifo nosso)

A recorrente, mais uma vez, apresenta que a obrigação a ser seguida refere-se à convenção Coletiva, cenário este que a mesma segue.

No subitem 8.3.3 referente ao item **8 – DA PROPOSTA**, a recorrente respeita mais uma vez o que diz o edital, e segue com sua planilha de composição de custos respeitando o edital onde determina seguir a convenção Coletiva da categoria.

8.3.3 Valor mensal e anual dos serviços objetos deste certame, os quais devem contemplar os direitos trabalhistas ordinários, além dos benefícios constantes da Convenção/Acordo Coletivo de trabalho ou sentença normativa da Categoria, vigente neste exercício e no local de prestação dos serviços, tais como: piso salarial, fornecimento de cesta básica, vale refeição, entre outros; (grifo nosso)

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A recorrente apresentou toda sua documentação respeitando o edital quando este obriga-se a Convenção Coletiva.

O Sr. Pregoeiro, não apenas na condição de servidor público, mas como, sobretudo, na de cidadão, é plenamente sabedor das obrigações, bem assim os colegas de trabalho, contudo, um equívoco houve na tomada de decisão onde a recorrente fora dada como inabilitada a dar seu lance. Assim, o que aqui pleiteasse, é a correção desta decisão ora equivocada.

Outro ponto em desagrado se deu ao custo de transporte dos colaboradores, que não foram apresentados, porém justificados pela recorrente. Este benefício ao trabalhador pode ser pago ao trabalhador em espécie pela recorrente e demonstrado em holerite, conforme legislação específica do referido benefício. Contudo o valor a ser creditado pela empresa, seria inferior ao desconto de 6% de participação do colaborador que a mesma Lei autoriza. Desta forma, para não onerar o trabalhador que teria o desconto superior ao crédito a empresa optou por não fazer o lançamento em planilha de custos.

Desta forma, a recorrente, de forma alguma faltou com os direitos trabalhistas garantidos por Lei, e assim, entende-se que o Sr. Pregoeiro claramente se confundiu ou não se atentou a estes fatores, e equivocadamente desabilitou a recorrente. A proposta da recorrente está em perfeita sintonia com o exigido pelo órgão e atende integralmente ao exigido em edital. A Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Hely Lopes Meirelles afirma que:

“A vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

Assim, reforçamos o equívoco cometido pelo Sr. Pregoeiro em inabilitar a recorrente a participar deste pregão.



DO PEDIDO

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. para que não se consolide uma decisão equivocada, assim **PORT FORT SERVICE TERCEIRIZACAO E GESTAO EMPRESARIAL** requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para fins de que seja reconsiderada a desclassificação da recorrente e seja aceita sua proposta.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Adamantina/SP, 28 de junho de 2022.

PORT FORT SERVICE TERCEIRIZACAO E GESTAO EMPRESARIAL ME CNPJ/MF:
21.724.087/0001-10


Luan Carlin
CPF(MF): 379.998.448-88
Diretor Administrativo